



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	11080.000066/2004-13
Recurso n°	152.695 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 E 2000
Acórdão n°	105-16.234
Sessão de	24 DE JANEIRO DE 2007
Recorrente	J & R COMERCIAL LTDA
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999 e 2000


ENCARGOS LEGAIS - PROCEDÊNCIA - Tratando-se de encargos previstos em norma dotada de vigência plena, não há que se falar no afastamento das exigências correspondentes, ademais sob o argumento de suposta natureza confiscatória, matéria cuja apreciação foge à competência das autoridades julgadoras administrativas.

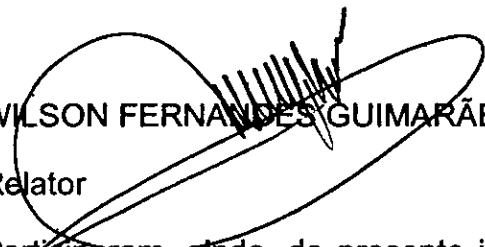
LANÇAMENTO - A autoridade competente, no exercício da atividade do lançamento, deve cuidar para que a matéria objeto de tributação esteja claramente descrita, possibilitando, assim, a compreensão por parte do sujeito passivo. Nesse sentido, inexistindo correlação evidente entre os fatos apurados e tipo infracional considerado, há que se afastar a exigência correspondente.

REGISTROS CONTÁBEIS. DEFICIÊNCIAS - Se a contabilidade mantida pelo sujeito passivo, além de revelar reiteradas inconsistências, não se encontra amparada em documentação de suporte, a providência sugerida situa-se mais adequadamente no campo do arbitramento do resultado do que na consideração de múltiplas infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por J & R COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

J & R COMERCIAL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.411, de 26 de janeiro de 2006, da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve integralmente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos: APURAÇÃO A MENOR DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; OMISSÃO DE RECEITAS (SALDO CREDOR DE CAIXA e PASSIVO FICTÍCIO); PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA e DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Em conformidade com o RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, fls. 39/64, as infrações acima mencionadas decorreram das seguintes constatações:

APURAÇÃO A MENOR DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: comparando-se os valores consignados na DIPJ da empresa (fls. 145/167) com planilhas fornecidas em resposta à intimação feita pela fiscalização, nas quais foram detalhadas as apurações dos tributos e contribuições, constatou-se que a apuração dos tributos e contribuições na DIPJ considerou, para fins de exclusão das bases de cálculo, não o custo registrado no Livro Razão, mas, sim, os valores informados nas referidas planilhas. A empresa teria se manifestado no sentido de que os custos seriam os constantes do Livro Razão e alegado que tais valores teriam sido utilizados para cálculo dos tributos e contribuições declarados em DCTF, porém, na mesma resposta, teria informado que as DCTF e DIPJ não estavam corretas. Para a fiscalização, na apuração dos tributos e contribuições devidos, informada nas DCTF e DIPJ, a empresa excluiu, a título de custo de veículos revendidos, valor maior do que o custo registrado contabilmente, não tendo logrado



êxito na comprovação de tal diferença. A constatação em referência alcançou fatos geradores ocorridos no período de janeiro a julho de 1999.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR

Verificou-se nos Livros da empresa que o somatório das contas CAIXA (CAIXA MATRIZ e CAIXA RESGATE), no mês de agosto de 1998, apresentava-se com o saldo credor (fls. 429/440). Intimada e reintimada a prestar esclarecimentos, a empresa, em 15 de maio de 2003, informou que tal saldo credor decorreu da não consideração dos saldos das duas contas caixa, que, considerados em conjunto, mostrariam um saldo devedor. No entanto, para a autoridade fiscal, mesmo considerando-se as duas contas, somadas dia a dia, verificou-se saldo credor durante quase todo o mês. Considerado o maior saldo credor apurado no período auditado, foi identificado o valor de R\$ 175.743,51, conforme quadro que ora se reproduz.

Data	Conta CAIXA MATRIZ	Conta CAIXA RESGATE	SALDO CREDOR
04.08.98	- 184.732,38	8.988,87	- 175.743,51

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

A empresa foi intimada e reintimada a esclarecer, apresentando documentação comprobatória, o lançamento contábil efetuado em 05 de abril de 1999, através do qual foi debitado a conta CHEQUES A RECEBER e creditado a conta MERCADORIAS PARA REVENDA, no valor de R\$ 300.000,00. Em resposta, prestou as seguintes informações: a) que, por mudança de endereço e de contador, não conseguia localizar diversos documentos para atender a intimação; b) que, especificamente quanto ao item em questão, não tinha localizado os documentos que lastrearam o lançamento contábil; e c) que, por não localizar os documentos, considerava não ser possível esclarecer o lançamento contábil. Observando, no Razão, a conta CHEQUES A RECEBER, a fiscalização constatou que imediatamente antes do lançamento de R\$ 300.000,00 o saldo da conta CHEQUES A RECEBER era de R\$ 202.119,04. Observou também que no período de 05 a 23 de abril de 1999 foram promovidos diversos lançamentos a crédito da conta CHEQUES A RECEBER, o que fez com que o saldo dessa conta atingisse o valor de R\$ 159.119,04. De



acordo com o Diário, as contrapartidas desses lançamentos foram registradas na conta CAIXA MATRIZ, totalizando o montante de R\$ 321.000,00. A fiscalização, analisando, no Razão, a conta CAIXA MATRIZ, verificou que no primeiro semestre de 1999 só havia registro do saldo inicial e do saldo final, isto é, não houve registro de qualquer dos lançamentos anteriormente citados. Diante disso, a fiscalização intimou a empresa a apresentar o Livro que continha os registros na conta CAIXA MATRIZ. Em resposta, a empresa apresentou folhas soltas, informando que nelas se reconstituía o Razão da conta CAIXA MATRIZ do primeiro semestre de 1999. De posse das referidas folhas, a fiscalização constatou que os valores transferidos contabilmente da conta CHEQUES A RECEBER para a conta CAIXA MATRIZ teriam sido utilizados em diversos pagamentos, o que mostraria que os recursos envolvidos teriam sido utilizados nas atividades da empresa. A fiscalização constatou ainda que, desconsideradas as transferências da conta CHEQUES A RECEBER para a conta CAIXA MATRIZ, esta (a CAIXA MATRIZ) teria, em diversos momentos, saldo credor no período de 05 a 23 de abril de 1999. Constatou também que, em conformidade com os Livros da empresa, as contas CAIXA RESGATE e CAIXA SMT encontravam-se com saldo zerado desde 31 de março de 1999, de modo que, mesmo se fossem levadas em conta as três contas CAIXA, uma vez desconsiderada a transferência dos R\$ 321.000,00 da conta CHEQUES A RECEBER, seria credor o saldo total do CAIXA.

Buscando outros elementos, a fiscalização intimou e reintimou a empresa a esclarecer, apresentando documentação comprobatória, o saldo credor nas contas denominadas BANCO URUGUAI e os lançamentos contábeis efetuados em 30 de abril de 1999, através dos quais foi creditada a conta CHEQUES A RECEBER e debitadas as contas BANCO URUGUAI, nos valores de R\$ 14.280,00, R\$ 34.851,31, R\$ 99.994,34 e R\$ 38.503,21. Em resposta, a empresa prestou as seguintes informações: a) que os saldos credores, na contabilidade, nas contas BANCO URUGUAI, se deviam ao fato de não terem sido efetuados os lançamentos contábeis no momento adequado; b) que as citadas contas bancárias (BANCO URUGUAI) estavam sem movimento desde meados do ano; e c) que os lançamentos contábeis representaram mera conciliação. De posse dos extratos fornecidos pela empresa, a fiscalização confirmou que as contas bancárias encontravam-se sem movimento desde janeiro ou fevereiro de 1999, razão pela qual considerou plausível o



argumento de que os lançamentos contábeis se referiam a um mero ajuste. Nessa linha, na medida em que os créditos na conta CHEQUES A RECEBER totalizaram R\$ 187.628,68, a fiscalização entendeu que tais créditos deveriam ter sido efetuados em janeiro e fevereiro de 1999. Diante disso, tendo por base o Razão da conta CHEQUES A RECEBER, aferiu que o saldo dessa conta, imediatamente antes do lançamento a débito de R\$ 300.000,00, deveria ser de R\$ 14.490,18, não sustentando, assim, as saídas subseqüentes para o CAIXA, que totalizaram R\$ 321.000,00.

Para a fiscalização, a essência do lançamento contábil examinado (débito em CHEQUES A RECEBER e crédito em MERCADORIAS PARA REVENDA), no valor de R\$ 300.000,00, sem justificativa, corresponderia a figura de presunção legal de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo não comprovado. Esclarece, ainda, a fiscalização, que os fatos apurados, mesmo sem auxílio de presunções legais, demonstrariam, por si, a existência de recursos à margem da escrituração.

A fiscalização identificou, ainda, lançamentos contábeis efetuados a crédito da conta ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES (que, depois, teria sido renomeada para FORNECEDORES) que, para ela, representaram origem de recursos empregados pela empresa para pagamento de diversas aplicações, despesas e passivos. Para a fiscalização, os recursos teriam sido efetivamente empregados em despesas e pagamentos, porém, a origem dos recursos seria de natureza meramente contábil. Nesse contexto, concluiu a fiscalização que, se os pagamentos foram efetuados e a origem dos recursos decorre de mero artifício contábil, tais pagamentos teriam sido efetuados com valores mantidos a margem da escrituração. Da mesma forma, entendeu a fiscalização que, em essência, os lançamentos contábeis que foram examinados corresponderiam a figura de presunção legal de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo não comprovado.

Utilizando a mesma fundamentação legal, qual seja, o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização levantou matéria tributável a partir da constatação, na contabilidade da empresa, da existência de contas bancárias (Unibanco, Banrisul e Banco Uruguai) cujos saldos eram credores. Para a fiscalização, tal fato demonstraria que diversos pagamentos efetuados pela empresa teriam sido



registrados na contabilidade como sendo provenientes desses bancos, quando, na verdade, teriam sido decorrentes de recursos mantidos a margem da escrituração.

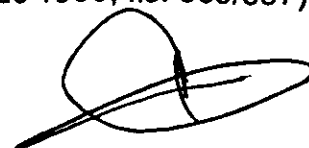
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA

Relativamente a esse item, foram os seguintes os fatos apurados:

LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA CHEQUES A RECEBER E A DÉBITO DA CONTA RESCISÕES A PAGAR (R\$ 12.776,96): intimada a apresentar a documentação de suporte do lançamento em referência, a empresa informou: a) que alguns dos cheques registrados na conta CHEQUES A RECEBER eram resgatados pelos emitentes pela entrega do valor em espécie; b) que, quando os cheques eram substituídos por dinheiro, a empresa não fazia, necessariamente, a passagem destes pela conta CAIXA; c) que foram pagas diversas rescisões ao longo do ano de 1998, com esses recursos, mas não foram registradas contabilmente no momento adequado; e d) que foram localizadas apenas parte dos documentos que comprovariam essas rescisões.

De posse de tais informações, a fiscalização, considerando que a empresa não apresentou nenhum elemento que comprovasse a troca de cheques por dinheiro; não demonstrou que as rescisões teriam sido pagas em 1998 com recursos alocados contabilmente na conta CHEQUES A RECEBER e não apresentou comprovantes de despesas em montante próximo ao valor que diz corresponder ao ajuste contábil, entendeu, na medida em que o lançamento contábil (crédito de conta do ativo) indicava a saída de recursos da empresa e esta em nenhum momento negou que tenha havido saída de numerário, que não foi demonstrada a causa do pagamento, nem identificado o beneficiário dos recursos.

LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA CHEQUES A RECEBER E A DÉBITO DA CONTA SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR (R\$ 34.520,06): intimada a apresentar a documentação de suporte do lançamento em referência, a empresa informou: a) que devido à mudança de endereço e do contador, muitos dos documentos solicitados não puderam ser encontrados; e b) que o lançamento contábil corresponderia ao pagamento de salários, efetuado com cheques de terceiros (anexou a folha de pagamento relativa ao mês de fevereiro de 1999, fls. 869/887)



De posse de tais informações, a fiscalização, analisando a folha de pagamentos apresentada, concluiu que a resposta e documentos trazidos pela empresa não demonstrariam que a saída de recursos teria tido como causa, ou beneficiários, o que havia sido indicado pela contabilidade.

DESPESAS LANÇADAS NA CONTA VIAGENS E REPRESENTAÇÕES (R\$ 64.344,80): intimada a prestar esclarecimentos, a empresa informou: a) que efetivamente incorreu em tais gastos, e que eles foram apropriados no resultado; b) que não podia comprovar os gastos em virtude de não localizar os documentos; e c) que não identificava nenhum lançamento feito anteriormente a débito da conta ADIANTAMENTO A FORNECEDORES que pudesse justificar os lançamentos.

De posse de tais informações, a fiscalização, considerando que a empresa teria afirmado que efetuou o pagamento, sem, no entanto, comprovar o destinatário, entendeu que se tratava de pagamento sem causa a beneficiário não identificado.

LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA FORNECEDORES (R\$ 44.755,14): considerada a resposta apresentada pela empresa e a análise empreendida em sua contabilidade, a fiscalização concluiu que houve saída de numerário, sem comprovação documental que identificasse o beneficiário.

LANÇAMENTO A CRÉDITO DE CAIXA/BANCOS, TENDO COMO CONTRAPARTIDA CONTAS DIVERSAS – Para a fiscalização, todos os lançamentos contábeis caracterizaram saídas de recursos da empresa para as quais não teria havido comprovação das causas e dos beneficiários correspondentes.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Foram objeto de lançamento, ainda, valores, apropriados como despesa, para os quais a empresa, apesar de intimada, não apresentou a respectiva documentação de suporte.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 1.345/1.384, argumentando, em síntese, o seguinte:



- quanto a apuração a menor da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concordou com a diferença apontada pela fiscalização, mas discordou dos acréscimos legais que estão sendo exigidos, em especial dos juros selic e da multa, que entendeu confiscatória;

- que, no que tange às omissões de receita apontadas pela fiscalização, não ficou clara a demonstração feita no Auto de Infração;

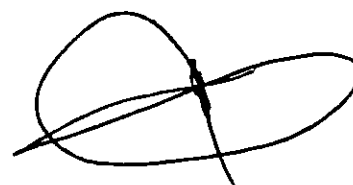
- que o saldo credor de caixa constatado em 04 de abril de 1998, no valor de R\$ 175.743,51, deveria ser contestado em razão de ter havido lançamentos por omissão de rendimentos, em datas anteriores;

- que, se após a análise do processo, restar julgado ter havido omissão de receita no valor de R\$ 92.441,91 e R\$ 75.246,37, estes valores, fazendo parte da composição do caixa, já não mais justificaria o lançamento a título de omissão de receita no valor de R\$ 175.743,51;

- que o lançamento contábil que movimentou o valor de R\$ 300.000,00 nas contas CHEQUE A RECEBER e MERCADORIAS PARA REVENDA indicaria ter sido decorrente de venda de mercadorias (não apresentando documentos, protestou por juntada futura);

- que os lançamentos feitos a débito das contas CAIXA MATRIZ e ADIANTAMENTO A FORNECEDOR (R\$ 10.000,00 e R\$ 92.441,91, respectivamente) e a crédito da conta OLAVO REIS (R\$ 102.441,91), tratar-se-iam de pagamento de conta do passivo. Aditou que o nível de detalhamento contábil não registrava operações intermediárias e que o procedimento contábil não seria suficiente para colocar em dúvida a existência do numerário;

- que os lançamentos feitos a crédito das contas CHEQUES A RECEBER (R\$ 23.753,63) e ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (R\$ 75.246,37) e a débito da conta CAIXA (R\$ 99.000,00), teriam sido de estorno, vez que os valores já teriam sido adiantados;



- que, no que tange ao lançamento na conta DESPESAS DE VIAGENS E REPRESENTAÇÕES, o mesmo fato teria sido utilizado três vezes, sob diferentes títulos (omissão de receita decorrente de passivo fictício; pagamento a beneficiário não identificado e glosa de despesa), não sendo possível, assim, que este mesmo fato constituísse ao mesmo tempo três infrações;

- que o lançamento feito a débito da conta CAIXA e a crédito da conta FORNECEDOR, no valor de R\$ 76.000,00, se referiria, também, a um estorno, pois, da mesma forma, o valor já havia sido adiantado;

- que o lançamento feito a débito da conta CHEQUES A RECEBER e a crédito da conta FORNECEDOR, no valor de R\$ 245.394,00, seria plenamente regular;

- que os lançamentos contábeis tratados nas letras "f" e "g" do Relatório de Ação Fiscal, fls. 45, seriam de estorno, efetuados para sanar lançamento anterior;

- que teria comprovado a despesa referente ao 13º salário no montante de R\$ 27.076,38, e que, quanto ao restante, o faria oportunamente;

- que o lançamento contábil tratado na letra "i" do Relatório de Ação Fiscal, fls. 46, seria de estorno, efetuado para sanar lançamento anterior;

- que, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998, teria operado a decadência;

- que a exigência fiscal seria desproporcional e estaria a ferir o princípio da capacidade contributiva;

- que a exigência dos juros calculados com base na taxa selic seria ilegal e inconstitucional;

- que a multa de ofício aplicada teria efeito confiscatório.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.411, de 26 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.



Provas. A escrita faz prova contra as pessoas a qual pertence. A prova inserida na escrita somente é favorável ao seu detentor quando confirmada por documentação hábil.

Decadência. O imposto de renda apurado anualmente contempla fato gerador complexo de realização complexiva, considerando-se realizado ao cabo do período. É deste momento que deve ser iniciada a contagem do prazo decadencial, quando presente a antecipação do pagamento no caso do lançamento por homologação.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.435/1.452, através do qual oferece os seguintes argumentos:

- relativamente à apuração a menor da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, renova as alegações trazidas em sede de impugnação, quais sejam: concorda com a autuação, mas insurge-se contra os acréscimos legais pretendidos;

- quanto às omissões de receita, transcrevendo manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da decadência, alega que o Auto de Infração foi emitido em 24 de abril de 2003, e que, portanto, a seu ver, já teria operado a decadência;

- adiante, sob o título "Da Capacidade Contributiva", renova o argumento de que a exigência fiscal apresenta-se desproporcional e abusiva; que houve desrespeito ao princípio da capacidade contributiva; que o lançamento foi operado sem o necessário respeito à prescrição do art. 42, *caput*, do CTN; que foi ignorado o princípio constitucional da capacidade contributiva (transcreve, nessa oportunidade, fragmento de doutrina acerca dos princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade, e, tecendo considerações a respeito do texto reproduzido, traz, ao final, manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca do fato gerador do imposto de renda e dos limites da aplicação de presunção de omissão de receita);

- sob o título "Da Violação aos Princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco", reproduz as mesmas considerações trazidas no título anterior ("Da Capacidade Contributiva");

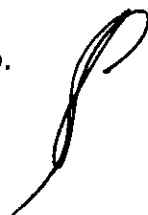


- sob o título "Da Indevida Cobrança de Juros à Taxa Selic", afirma: que a taxa de juros em referência fere o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, assim como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria) e que, em matéria de tributação, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei. Prossegue trazendo considerações diversas acerca da suposta ilegalidade da aplicação da taxa de juros selic;

- sob o título " Da Ilegalidade das Multas Aplicadas (art. 138 CTN), alega que a referida multa tem efeito confiscatório.

- ao final, requereu: a juntada de novos elementos de prova, antes do julgamento; que os lançamentos sejam julgados insubsistentes; que, caso se considere devido os lançamentos, que seja expurgada a parcela de multa superior aos vinte por cento e que sobre o montante considerado devido não incida o juros calculados à taxa selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos: APURAÇÃO A MENOR DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; OMISSÃO DE RECEITAS (SALDO CREDOR DE CAIXA e PASSIVO FICTÍCIO); PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA; e DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte apresenta razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Cabe salientar, inicialmente, que, relativamente à apuração a menor da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a recorrente, a exemplo do que fez por ocasião da apresentação da impugnação, concordando com a autuação em si, insurge-se, tão-somente, contra a cobrança dos acréscimos legais.

Nesse particular (incidência de acréscimos legais), tratando-se de encargos previstos em norma dotada de vigência plena, não há que se falar no afastamento das exigências correspondentes, ademais sob o argumento de suposta natureza confiscatória, matéria cuja apreciação foge à competência das autoridades julgadoras administrativas.

No que diz respeito às omissões de receita, após transcrever manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da decadência, alega que o Auto de Infração foi emitido em 24 de abril de 2003, e que, portanto, a seu ver, já teria operado a decadência.

Adiante, sob o título "Da Capacidade Contributiva", renova o argumento de que a exigência fiscal apresenta-se desproporcional e abusiva; que houve desrespeito ao princípio da capacidade contributiva; que o lançamento foi

operado sem o necessário respeito à prescrição do art. 142, *caput*, do CTN e que foi ignorado o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Sob o título “Da Indevida Cobrança de Juros à Taxa Selic”, a recorrente argumenta que a taxa de juros em referência fere o art. 161, parágrafo 1º, do CTN, assim como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que, em matéria de tributação, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei. Prossegue trazendo considerações diversas acerca da suposta ilegalidade da aplicação da taxa de juros selic.

Sob o título “Da Ilegalidade das Multas Aplicadas (art. 138 CTN)”, a recorrente alega que as multas impostas têm efeito confiscatório.

Ao final, a recorrente requereu a juntada de novos elementos de prova, antes do julgamento; que os lançamentos sejam julgados insubsistentes; que, caso se considere devido os lançamentos, que seja expurgada a parcela de multa superior aos vinte por cento e que sobre o montante considerado devido não incida o juros calculados à taxa selic.

Quanto a decadência, verifica-se que a recorrente tomou ciência dos feitos fiscais em 29 de dezembro de 2003, conforme autos de infração de fl. 05/64. Às fls. 910/973, constata-se que a empresa adotou o regime anual para apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Diante disso, tem-se que o fato gerador de tais exações se deram em 31 de dezembro de 1998, o que permitiria, nesse caso, que a autoridade administrativa promovesse o lançamento, *ex vi* do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, até 31 de dezembro de 2003. Assim, não há que se falar em caducidade do direito de a fazenda pública promover o lançamento.

Não obstante, analisada a descrição dos fatos constante do RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL de fls. 39/64, ressalvada, única e exclusivamente a relativa a infração “APURAÇÃO A MENOR DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, fica evidenciada uma relativa ausência de correspondência entre as infrações ali descritas e os enquadramentos legais apontados pela autoridade fiscal. A bem da verdade, a citada descrição não possibilita, em grande parte, sequer a compreensão da real infração cometida pela empresa. Ademais, em



conformidade com o citado RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, diante das inconsistências da contabilidade apresentada pela empresa, fica patente que o mais apropriado teria sido declará-la imprestável e, a partir daí, arbitrar o lucro para fins de apuração do imposto e contribuição devidos. Diferentemente disso, não tendo recebido informações satisfatórias da fiscalizada, preferiu a autoridade fiscal, a partir de determinados lançamentos contábeis, que, na sua maior parte, não traduzem, por si só, as infrações arroladas, autuar a empresa por omissão de receitas.

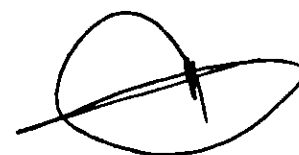
Nesse sentido, merece guarida a argumentação da recorrente de que, no que tange às receitas consideradas omitidas, não restou clara a demonstração feita pela autoridade fiscal.

Ainda que se possa, em contexto isolado, se admitir a ocorrência, até certo ponto indubitosa, de determinadas infrações (saldo credor de caixa e despesas não comprovadas), os fatos apurados pela autoridade fiscal, apreciados de forma conjunta, revelam a inequívoca imprestabilidade da escrituração da recorrente. Nesse diapasão, ao descartar-se a possibilidade do arbitramento do lucro, a imputação de infrações calcadas, em sua maior parte, pela falta de apresentação de documentos, inclusive em relação a gastos normais e usuais em qualquer atividade econômica (salários, ordenados, rescisões, etc), acaba por se transformar em exigência deveras desproporcional, como apropriadamente sustentou a recorrente.

Os elementos a seguir reunidos permitem, à evidência, dar sustentação ao que aqui se afirma, senão vejamos.

No item OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO, a autoridade fiscal, examinando o lançamento contábil “débito em CHEQUES A RECEBER e crédito em MERCADORIAS PARA REVENDA”, que, para ela, não teria justificativa, concluiu que isso corresponderia a figura de presunção legal de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo não comprovado. *Permissa venia*, foge a compreensão que esse lançamento, ainda que reunidos com outros elementos, possa ensejar a tributação como passivo fictício.

A autoridade fiscal identificou lançamentos contábeis efetuados a crédito da conta ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES (que, depois, teria sido



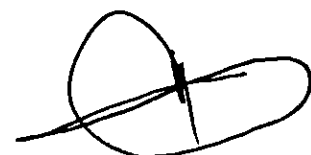
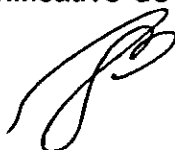
renomeada para FORNECEDORES) que, para ela, representaram origem de recursos empregados pela empresa para pagamento de diversas aplicações, despesas e passivos. Diante de tal constatação, concluiu que os recursos teriam sido efetivamente empregados em despesas e pagamentos, porém, a origem dos recursos seria de natureza meramente contábil. Para a fiscalização, os lançamentos contábeis que foram examinados corresponderiam a figura de presunção legal de omissão de receita, caracterizada pela existência de passivo não comprovado. Mais uma vez, não encontramos justificativa plausível que pudesse levar à configuração de passivo não comprovado.

Em outro momento, utilizando como fundamentação legal, assim como itens anteriores, o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização levantou matéria tributável a partir da constatação, na contabilidade da empresa, da existência de contas bancárias (Unibanco, Banrisul e Banco Uruguai) cujos saldos eram credores. Para ela tal fato demonstraria que diversos pagamentos efetuados pela empresa teriam sido registrados na contabilidade como sendo provenientes desses bancos, quando, na verdade, teriam sido decorrentes de recursos mantidos a margem da escrituração. Considerado o quadro apresentado, não nos parece que as eventuais irregularidades que dali pudessem ser extraídas possam se amoldar às situações descritas no artigo em referência (abaixo transcrito).

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Em outros itens, não tendo a empresa apresentado, de forma satisfatória, a documentação de suporte de lançamentos efetuados em sua contabilidade, a autoridade fiscal, apesar de ter concluído em outras situações que diversos lançamentos contábeis da empresa não representavam exatamente a descrição contida no registro, considerou, a partir da indicação de crédito da conta CAIXA, que teria havido pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa.

Em suma, considerado os elementos reunidos pela fiscalização, fica evidenciado: a) que a contabilidade apresentada pela empresa indicou a existência de um número significativo de lançamentos que não correspondiam exatamente aos



fatos ocorridos; e b) que a empresa não mantinha, em ordem e boa guarda, a maior parte dos documentos que poderiam dar suporte aos seus lançamentos contábeis. A nosso ver, o mais apropriado em tal situação seria desclassificar a escrita contábil e, a partir daí, promover o arbitramento do lucro, e não procurar encontrar, a partir de cada uma das inconsistências detectadas, correspondência com um eventual tipo infracional.

Diante do exposto, mantendo a exigência exclusivamente em relação ao item intitulado APURAÇÃO A MENOR DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES 